



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>15586.720137/2013-41</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	1101-002.118 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	18 de março de 2026
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR DE VITORIA LTDA
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário**

Ano-calendário: 2009

SUSPENSÃO DE ISENÇÃO DE TRIBUTOS FEDERAIS. PROGRAMA UNIVERSIDADE PARA TODOS. PROUNI. INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. EFEITOS.

A não comprovação de quitação de tributos implica suspensão de isenção da Instituição de Ensino Superior, efetivada por meio de ato declaratório executivo, cujos efeitos abrangem todo ano-calendário no qual a infração foi cometida.

ATO DECLARATÓRIO DE SUSPENSÃO DE ISENÇÃO. PRESCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA

A natureza dos atos de suspensão de isenção é meramente declaratória.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. PRESSUPOSTOS.

Depois de iniciado o procedimento fiscal, as confissões e compensações realizadas por meio de DCTF e Dcomp não mais têm o condão de afastar o lançamento do crédito tributário de ofício e a exigência da correspondente penalidade.

TRIBUTO ESCRITURADO E NÃO DECLARADO.

É legítimo o lançamento de ofício do IRPJ, decorrente de diferença entre os valores apurados com base na escrituração contábil e demais documentos comprobatórios e aqueles confessados pelo sujeito passivo.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

*Assinado Digitalmente*

**Jeferson Teodorovicz** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Efigênio de Freitas Júnior** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Roney Sandro Freire Correa, Jeferson Teodorovicz, Edmilson Borges Gomes, Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Efigênio de Freitas Júnior (Presidente).

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário (efls. 720/733) contra acórdão da DRJ (efls.692/713) que julgou improcedente impugnação (efls. 585/598) movida contra auto de infração de IRPJ (efls. 570/581), também lastreado em TERMO FINAL DE VERIFICAÇÃO E CONSTATAÇÃO FISCAL (efls. 644/659), decorrente de ato declaratório executivo suspensivo de isenção de IRPJ e reflexos (efls.610/613) e que constituiu os respectivos créditos tributários de IRPJ e acréscimos legais, referentes ao ano calendário de 2009.

Para síntese dos fatos, reproduzo o relatório do acórdão recorrido:

Trata-se de autos de infração para cobrança de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ e de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, ano-calendário de 2009, nos valores de:

<b>IRPJ</b>	616.562,58
Juros de Mora	182.009,27
Multa	462.421,94
<b>Total</b>	<b>1.260.993,79</b>

<b>CSLL</b>	230.602,52
Juros de Mora	68.073,86
Multa	172.951,89
<b>Total</b>	<b>471.628,27</b>

A fiscalizada é tributada pelo Lucro Real e tem por objeto social a prestação de serviços na área educacional de ensino em todos os graus, e edição, comercialização de livros, apostilas e periódicos.

Consta às fls. 534/541, Informação Fiscal que propõe a suspensão das isenções previstas no art. 8º da Lei 11.096/2005, relativas ao Imposto de Renda pessoa Jurídica (IRPJ), Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), Programa de

Integração Social (PIS) e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) usufruídas pela Fiscalizada, com fundamento no art 5º da IN SRF nº 456/2004 e art. 32 da Lei 9.430/1996.

O Ato Declaratório Executivo DRF/VTA nº 18/2013, de 01/03/2013 (fls. 545/546) declarou a suspensão do gozo do benefício da isenção, prevista no art. 8º da Lei 11.096/2005, pela Fiscalizada.

Segundo o Termo Final de Verificação e Constatação Fiscal (fls. 554/569), a Fiscalizada apresentou, tempestivamente, a DIPJ — Declaração de Informações Econômico- Fiscais da Pessoa Jurídica para o exercício de 2010, ano-calendário 2009 de nº 1370488 (doc. de fls. 03 a 33), optando pela tributação com base no LUCRO REAL ANUAL e determinando a base de cálculo do IRPJ e CSLL de acordo com o apurado nos Balanços de Suspensão/Redução. Em 08 de setembro de 2012, após o início da ação fiscal, a fiscalizada apresentou, intempestivamente, a DIPJ retificadora de nº 1517544 (doc. fls. 34 a 64).

Apresentou, também, o Livro de Apuração do Lucro Real — LALUR nº 04 — ano 2009 (doc. De fls. 204 a 238), que registra, nas folhas 02 a 34, as Demonstrações do Lucro Real de janeiro a dezembro de 2009. Quanto ao Demonstrativo da Apuração da Contribuição Social sobre o Lucro líquido do ano de 2009 (doc. De fls 203), foi apresentada uma folha em papel timbrado, assinada pelo contador responsável, contendo a referida apuração, as quais transcreve.

Constatou que a fiscalizada aderiu ao PROUNI — Programa Universidade para Todos (doc. de fls. 121 a 125) e usufruiu o benefício fiscal previsto no art. 8º da Lei 10.096/2005 no 1º e 2º semestres de 2009. Apresentou, para tanto, os Termos Aditivos ao Termo de Adesão, gerados pelo SISPROUNI — Sistema Informatizado do PROUNI, assinados digitalmente, atendendo as Portarias Normativas MEC nos 14/2008 e 04/2009 (doc. De fls. 126 a 197), o que, em princípio, indica a permanência da mesma no programa para o período discriminado.

O benefício fiscal supracitado diz respeito à isenção do Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e Programa de Integração Social – PIS devidos no período de vigência do Termo de Adesão ao PROUNI, que deverá estar em conformidade com os ditames da Lei nº 11.096/2005:

*Art.8º. A instituição que aderir ao PROUNI ficará isenta dos seguintes impostos e contribuições no período de vigência do termo de adesão:*

*I- Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas;*

*II- Contribuição Social sobre o Lucro Líquido;*

*III- Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social, instituída pela Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991;*

*IV- Contribuição Social para o Programa de Integração Social, instituída pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970.*

*§ 1º. A isenção de que trata o caput deste artigo recairá sobre o lucro nas hipóteses dos incisos I e II do caput deste artigo, e sobre a receita auferida, nas hipóteses dos incisos III e IV do caput deste artigo, decorrentes da realização de atividades de ensino superior, proveniente de cursos de graduação e cursos seqüenciais de formação específica.*

Exame do Razão Contábil 2009, extraído do SPED Contábil 2009 constatou os montantes de R\$ 85.496,07 e R\$ 37.726,55 devidos de Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, respectivamente, lançados nas contas do passivo nº 2.1.01.04.011 — Imposto de Renda a pagar e nº 2.1.01.04.012 — Contribuição Social a pagar, referentes ao período de apuração de janeiro de 2009 a dezembro de 2009 ( doc. de fls. 403 a 428).

Em 05 de novembro de 2012, através do Termo de Constatação e Intimação Fiscal, a fiscalizada foi cientificada a apresentar a documentação hábil e idônea referente à quitação do IRPJ e CSLL devidos em 2009 conforme seus registros contábeis (doc. de fls. 515 a 517).

Não houve resposta da fiscalizada.

Efetuiu pesquisas junto aos SISTEMAS DA RFB, no período de 01 de janeiro de 2009 a 16 de outubro de 2012, conforme segue:

- SINAL - Sistema Nacional de Arrecadação e Pagamentos de Tributos e Contribuições Federais elaborado com base nos

DARF(Documento de Arrecadação Federal): informa que não há recolhimentos com códigos de IRPJ e CSLL para o período de apuração de janeiro de 2009 a dezembro de 2009 (doc. de fls. 93 a 102);

- SIPADE — Sistema de Controle de Pedido de Parcelamento: não constam débitos de IRPJ e CSLL do período de apuração de janeiro de 2009 a dezembro de 2009 decorrentes de pedidos de parcelamento (doc. de fls. 83 a 92);

- Pedidos de Compensação (DCOMP): não há qualquer pedido de compensação de créditos de direito da fiscalizada com débitos de IRPJ e CSLL cujo período de apuração seja de janeiro de 2009 a dezembro de 2009 (doc. de fls. 506 a 514) Ressalta que após o início do procedimento fiscal a fiscalizada apresentou DCTF — Declaração de Débitos e Créditos de Tributos Federais retificadoras, declarando débitos de IRPJ e CSLL para o ano de 2009, corroborando os valores devidos apurados pela fiscalização (doc. de fls. 77 a 82).

Tendo em vista o exposto, constata-se que não há comprovação da quitação dos débitos IRPJ e CSLL apurados em 2009, contrariando o disposto no art. 1º da Lei 11.128/2005 e seu parágrafo único e do art. 60 da Lei nº 9.069/1995.

*Lei no 11.128/2005*

*Art. 1o. A adesão da instituição de ensino superior ao Programa Universidade para Todos - PROUNI, nos termos da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, dar-se-á por intermédio de sua mantenedora, e a isenção prevista no art.8º dessa Lei será aplicada pelo prazo de vigência do termo de adesão, devendo a mantenedora comprovar, ao final de cada ano-calendário, a quitação de tributos e contribuições federais administradas pela Secretaria da Receita Federal, sob pena de desvinculação do Programa, sem prejuízo para os estudantes beneficiados e sem ônus para o Poder Público.*

*Parágrafo único. O atendimento ao disposto no art. 60 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, poderá ser efetuado, excepcionalmente, até 30 de setembro de 2012 (redação dada pela Lei 12.688, de 2012).*

*Lei no 9.069/1995*

*Art. 60. A concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal fica condicionada à comprovação pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, da quitação de tributos e contribuições federais.*

Portanto, em razão da infração à Legislação Tributária aqui apresentada, o benefício da isenção do IRPJ, CSLL, PIS e COFINS referente ao ano de 2009, previsto no art. 8º da Lei nº 11.096/2005, decorrente da adesão ao PROUNI, fica sujeito à suspensão, devendo, para tanto, serem observados o disposto nos art. 5º da IN SRF nº 456/2004 e art. 32 da Lei 9.430/1996, abaixo transcritos.

Instrução Normativa SRF nº 456/2004

*Art.5º: Caso a instituição seja desvinculada do PROUNI, a suspensão dá isenção das contribuições do imposto de que trata o art. 1º dar-se-á a partir da data da ocorrência da falta que ensejar a suspensão, alcançando todo o período de apuração do imposto ou das contribuições.*

*§1º. Quando for constatado que a instituição beneficiária da isenção não está observando os requisitos ou condições pertinentes à matéria ou previstos na legislação tributária, a fiscalização tributária expedirá notificação fiscal, na qual relatará os fatos que determinam a suspensão do benefício, indicando inclusive a data da ocorrência da infração.*

*§ 2º. A instituição poderá, no prazo de trinta dias da ciência da notificação, apresentar as alegações e provas que entender necessárias.*

*§ 3º. O Delegado da Receita Federal decidirá sobre a procedência das alegações, expedindo o ato declaratório suspensivo da isenção, no caso de improcedência, dando, de sua decisão, ciência à instituição.*

*§ 4º. Será igualmente expedido o ato suspensivo, se decorrido o prazo previsto no § 2º sem qualquer manifestação da instituição.*

*§ 5º. Efetivada a suspensão da isenção:*

*I - a instituição poderá, no prazo de trinta dias de ciência, apresentar impugnação ao ato declaratório, a qual será objeto de decisão pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento competente;*

*II - a fiscalização de tributos federais lavrará auto de infração, se for o caso, com a exigência do crédito tributário, desde a data da ocorrência da falta que ensejar a suspensão, da multa de que trata o art. 44 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996 e de juros de mora.*

*§ 6º. A impugnação relativa à suspensão da isenção obedecerá às demais normas reguladoras do processo administrativo fiscal.*

*§ 7º. A impugnação e o recurso apresentados pela entidade não terão efeito suspensivo em relação ao ato declaratório contestado.*

*§ 8º. Caso seja lavrado auto de infração, as impugnações contra o ato declaratório e contra a exigência de crédito tributário serão reunidas em um único processo, para serem decididas simultaneamente.*

*Lei Ordinária nº 9.430/1996*

*Art. 32. A suspensão da imunidade tributária, em virtude de falta de observância de requisitos legais, deve ser procedida de conformidade com o disposto neste artigo.*

*§ 1º. Constatado que entidade beneficiária de imunidade de tributos federais de que trata a alínea c do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal não está observando requisito ou condição previsto nos arts. 9º, § 1º, e 14, da Lei nº 5.172, de 25/10/1996 (Código Tributário Nacional), a fiscalização tributária expedirá notificação fiscal, na qual relatará os fatos que determinam a suspensão do benefício, indicando inclusive a data da ocorrência da infração. § 2º. A entidade poderá, no prazo de trinta dias da ciência da notificação, Apresentar as alegações e provas que entender necessárias.*

*§ 3º. O Delegado ou Inspetor da Receita Federal decidirá sobre a procedência das alegações, expedindo o ato declaratório suspensivo do benefício, no caso de improcedência, dando, de sua decisão, ciência à entidade.*

*§ 4º. Será igualmente pedido o ato suspensivo se decorrido o prazo previsto no § 2º sem qualquer manifestação da parte interessada.*

*§ 10. Os procedimentos estabelecidos neste artigo aplicam-se, também, às hipóteses de suspensão de isenções condicionadas, quando a entidade beneficiária estiver descumprindo as condições ou requisitos impostos pela legislação de regência.*

Assim, em cumprimento ao disposto no art. 32 da Lei 9.430/1996 e na Instrução Normativa SRF nº 456/2004 formalizou a Notificação Fiscal nº 01/2012 (doc. de fls. 530 a 537) objetivando dar ciência ao sujeito passivo dos fatos que ensejavam a suspensão, no ano de 2009, das isenções do IRPJ, CSLL, PIS e da COFINS.

A ciência da referida Notificação Fiscal nº 01/2012 ocorreu em 14 de novembro de 2012. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias previsto na legislação supracitada, não houve qualquer manifestação da fiscalizada. Portanto, aplicar-se-á o previsto nos § 3º e § 4º do art. 5º da IN SRF 456/2004 e § 3º e §4º do art. 32 da Lei nº 9.430/1996, acima especificados.

Tendo em vista as informações acima discriminadas, elaborou os demonstrativos a seguir, no qual informa os valores devidos no ano de 2009 a título de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, excluídas as isenções previstas no art. 8º da Lei 11.096/2005, conforme segue:

**( I )**

**DEMONSTRATIVO da APURAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA DEVIDO EM 2009**

Período/2009	Janeiro	Jan. a Fev.	Jan. a Março	Jan. a Abril	Jan. a Maio	Jan. a Junho
Base de Cálculo do IRPJ - LUCRO REAL	96.922,22	326.207,97	562.911,91	863.013,40	1.120.033,68	1.407.049,69
IRPJ apurado - 15% da Base de Cálculo	14.388,33	48.931,20	84.436,79	129.452,01	168.005,05	211.057,45
Adicional	7.592,22	28.620,80	50.291,19	78.301,34	102.003,37	128.704,97
<b>Deduções</b>						
(-) Deduções de Incentivos Fiscais (isenção PROUNI)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
(-) IRPJ devido mês anterior cumulativo	0,00	21.980,56	77.551,99	134.727,98	207.753,35	270.008,42
<b>Imposto de Renda Pessoa Jurídica a PAGAR no mês</b>	<b>21.980,56</b>	<b>55.671,44</b>	<b>57.175,99</b>	<b>73.025,37</b>	<b>62.256,07</b>	<b>69.754,00</b>

**( I )** ( continuação )

**DEMONSTRATIVO da APURAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA DEVIDO EM 2009**

Período/2009	Jan. a julho	Jan. a Agos	Jan. a Setem	Jan. a Out.	Jan. a Nov.	Jan. a Dez.
Base de Cálculo do IRPJ - LUCRO REAL	1.671.036,02	1.787.374,57	2.063.964,00	2.357.421,92	2.482.029,78	2.562.250,27
IRPJ apurado - 15% da Base de Cálculo	250.655,40	268.106,19	309.594,60	353.613,29	372.304,47	384.337,54
Adicional	153.103,60	162.737,46	188.396,40	215.742,19	226.202,98	232.226,03
<b>Deduções</b>						
(-) Deduções de Incentivos Fiscais (isenção PROUNI)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
(-) IRPJ devido mês anterior cumulativo	339.782,42	403.759,01	430.843,64	497.991,00	569.355,48	598.507,45
<b>Imposto de Renda Pessoa Jurídica a PAGAR no mês</b>	<b>63.896,58</b>	<b>27.084,64</b>	<b>67.147,36</b>	<b>71.364,48</b>	<b>29.151,97</b>	<b>18.855,12</b>

<b>TOTAL IRPJ a PAGAR - ANO 2009</b>	<b>R\$ 616.562,57</b>
--------------------------------------	-----------------------

**( II )**

**DEMONSTRATIVO DA APURAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO DEVIDA EM 2009**

Período/2009	Janeiro	Jan. a Fev.	Jan. a Março	Jan. a Abril	Jan. a Maio	Jan. a Junho
Lucro antes da CSLL e do IRPJ	90.356,06	306.748,16	531.070,63	819.160,74	1.070.243,21	1.343.433,60
<b>Adições</b>						
(+) Provisões Não dedutíveis	-	-	-	-	-	-
(+) Despesas Não dedutíveis	5.586,16	19.459,81	31.841,28	43.852,06	49.790,47	63.616,09
(+) Tributos com Exigibilidade Suspensa	-	-	-	-	-	-
(+) Outras Adições	-	-	-	-	-	-
Soma das Adições	-	-	-	-	-	-
<b>Exclusões</b>						
(-) Resultado Positivo Equivalência Patrimonial	-	-	-	-	-	-
(-) Lucros e Dividendos Recebidos	-	-	-	-	-	-
(-) Outras Exclusões	-	-	-	-	-	-
Somas das Exclusões	-	-	-	-	-	-
<b>Base de Cálculo da CSLL</b>	<b>95.922,22</b>	<b>326.207,97</b>	<b>562.911,91</b>	<b>863.013,40</b>	<b>1.120.033,68</b>	<b>1.407.049,69</b>
<b>VR da CSLL - 9% sobre a Base de Cálculo</b>	<b>8.633,00</b>	<b>29.358,72</b>	<b>50.662,07</b>	<b>77.671,21</b>	<b>100.803,03</b>	<b>126.634,47</b>
<b>Deduções</b>						
(-) Exclusão s/o Lucro da Exploração PROUNI	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
(-) CSLL devida meses anteriores	0,00	8.633,00	29.358,72	50.662,07	77.671,21	100.803,03
<b>CSLL a pagar no mês</b>	<b>8.633,00</b>	<b>20.725,72</b>	<b>21.303,36</b>	<b>27.009,13</b>	<b>23.131,83</b>	<b>25.831,44</b>

(...)

( III )							
<b>DEMONSTRATIVO DA APURAÇÃO DO PIS E DA COFINS DEVIDOS NO ANO-CALENDÁRIO DE 2009</b>							
Fonte: Razão Contábil( SPED Contábil), DACON, DCTF							
Mês/2009	I Receita Bruta Tributável (Razão Contábil e DACON)	II = I x 0,65% PIS apurado	III PIS declarado ( DCTF )	IV = II - III PIS a pagar	V = I x 3% COFINS apurada	VI COFINS declarada ( DCTF )	VII=V - VI COFINS a pagar
Janeiro	855.621,76	5.561,54	1.057,73	4.503,81	25.668,65	4.494,66	21.173,99
Fevereiro	1.041.226,74	6.767,97	1.236,60	5.531,37	31.236,77	5.707,39	25.529,38
Março	1.074.245,08	6.982,59	1.291,51	5.691,08	32.227,35	5.960,81	26.266,54
Abril	1.070.508,77	6.958,31	1.401,15	5.557,16	32.115,26	5.466,84	26.648,42
Maior	1.063.106,22	6.910,19	1.463,77	5.446,42	31.893,19	6.755,88	25.137,31
Junho	1.066.167,98	6.930,09	1.337,92	5.592,17	31.985,04	6.174,99	25.810,05
Julho	1.068.007,58	6.942,05	1.500,10	5.441,95	32.040,23	6.923,55	25.116,68
Agosto	1.070.950,64	6.961,18	1.418,96	5.542,22	32.128,52	6.549,05	25.579,47
Setembro	1.094.352,01	7.113,29	1.540,29	5.573,00	32.830,56	7.109,02	25.721,54
Outubro	1.155.279,03	7.509,31	1.828,79	5.680,52	34.658,37	8.440,54	26.217,83
Novembro	1.086.839,93	7.064,46	1.520,94	5.543,52	32.605,20	7.109,02	25.496,18
Dezembro	1.277.392,39	8.303,05	1.602,42	6.700,63	38.321,77	7.395,80	30.925,97

(...)

Tendo em vista os fatos acima discriminados, constatou que a fiscalizada deixou de recolher os valores devidos, no ano-calendário de 2009, referentes ao IRPJ – imposto de renda pessoa jurídica - IRPJ, à CSLL - contribuição social sobre o lucro líquido, ao PIS - Programa de Integração Social e à COFINS - Contribuição para o Financiamento da

Seguridade Social, apurados nos demonstrativos I, II e III.

Aplicar-se-á o previsto no §§ 3º e 4º do art. 5º da IN SRF nº 456/2004 e §§ 30 e 4º da Lei nº 9.430/1996 que determina ao Delegado da Receita Federal do Brasil a expedição de ATO DECLARATÓRIO SUSPENSIVO relativo às isenções previstas no art.º 8º da Lei 11.096/2005. Deste, a fiscalizada poderá, no prazo de trinta dias da ciência, apresentar impugnação, a qual será objeto de decisão pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento competente, conforme o previsto no § 5º, inciso I, da IN SRF nº 456/2004.

Fica, desta forma, assegurado ao contribuinte o direito ao contraditório e a ampla defesa, observada a legislação relativa ao processo administrativo fiscal da União, de que trata o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 e Portaria RFB nº 666, de 24 de abril de 2008.

Os valores apurados como devidos ao IRPJ e CSLL nos demonstrativos I e II, do relatório, observaram a opção da fiscalizada pela tributação com base no Lucro Real Anual, constante em sua DIPJ — Declaração de Informações Econômico-Fiscais do exercício de 2010, ano-calendário de 2009. Procedeu-se, então, à lavratura dos Autos de Infração, promovendo a cobrança do IRPJ e CSLL, totalizando o Crédito Tributário de R\$ 1.732.622,06 (hum milhão setecentos e trinta e dois mil seiscentos vinte e dois reais e seis centavos), consubstanciados neste processo administrativo de nº **15586-720.137/2013-41**.

Foram também lavrados os Autos de Infração relativos ao PIS e a COFINS devidos no ano-calendário de 2009, apurados no demonstrativo III do item 11,5, do presente relatório, totalizando o Crédito Tributário de R\$ 784.118,86 ( setecentos

e oitenta e quatro mil, cento e dezoito reais e oitenta e seis centavos), consubstanciados no processo de nº 1558-720.139/2013-30.

A contribuinte apresentou **Impugnação**, em 12/04/2013, na qual alega, em síntese, que:

Foi desconsiderada a isenção relativa ao PROUNI e lavrados 4 (quatro)

autos de infração para a Cobrança de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS referente ao ano de 2009, sendo que o IRPJ e CSLL são objeto deste processo.

Da autuação fiscal resultaram duas consequências: lançamento de crédito tributário e Ato Declaratório de Suspensão da Isenção prevista no art. 8o da Lei 11.096/2005.

Questiona o Ato Declaratório de Suspensão da Isenção, posto que após, efetuada a pesquisa junto aos sistemas "SINAL" e "SIPADE, o Auditor Fiscal não verificou a comprovação da quitação dos débitos de IRPJ e CSLL apurados em 2009, embora tenha ressaltado que durante o procedimento fiscal o Contribuinte apresentou DCTF - Declaração de Débitos e Créditos de Tributos Federais retificadoras, declarando os referidos débitos.

Os mesmos argumentos servem para questionar os autos de infração, já que ambos partem de um mesmo ponto comum, qual seja, violação da Impugnante quanto à obrigação de comprovação de recolhimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

#### **Dos Motivos Para o Cancelamento/Insubstância dos Autos de Infração**

A tese central da presente impugnação é a de que embora o Auditor Fiscal tenha verificado, no período de 2009, valores devidos a título de IRPJ e CSLL na contabilidade da empresa Autuada, não havia crédito formalmente constituído em favor do Fisco, seja por meio de lançamento de ofício, seja pela declaração do Contribuinte, razão pela qual não se pode considerar que a Autuada estava ou está em débito perante a Receita Federal.

Ademais, os valores apontados pela fiscalização foram alvo de DCTF retificadoras e inseridos em programa de parcelamento ordinário para fins de pagamento durante o período da fiscalização, sendo que parte foi pago à vista e parte está parcelada, conforme adiante restará plenamente demonstrado.

#### **Da Ausência de Verificação do Sistema de Controle de Pedido de Parcelamento Antes do Encerramento do Termo Final de Verificação e Constatação Fiscal**

A retificação da DCTF realizada pela Impugnante no decorrer da fiscalização e o conseqüente pagamento do tributo (parte à vista e parte parcelado), conforme documentação anexa, leva à insubsistência da ação fiscal.

O Contribuinte Autuado não só apresentou sua DCTF retificadora com relação ao período, como também indicou parte do referido débito de IRPJ e CSLL para programa de parcelamento ordinário, sendo que o saldo foi quitado à vista.

Destaca que tanto a adesão ao parcelamento quanto o pagamento à vista foram efetuados antes da finalização do aludido Termo Final de Verificação Fiscal.

A Autuada tem prova da quitação do tributo (IRPJ e CSLL) do período.

Assim, não houve violação ao disposto no art. 12 da Lei nº 11.128/2005, principalmente diante do fato que os valores apurados pelo Fisco sequer foram

alvo de lançamento pela autoridade administrativa, e, por isso, nem mesmo poderiam ser cobrados da Autuada.

### **Da Inexistência de Débitos Constituídos em Desfavor da Autuada — Existência de**

#### **Certidão de Regularidade Fiscal — Ausência de Inadimplência**

Embora o CTN fale da constituição do crédito tributário pelo lançamento realizado de ofício pela autoridade, há situações em que tal lançamento não se faz necessário, porque já foi definida a certeza e a liquidez do crédito tributário em documento produzido pelo próprio contribuinte. É, por exemplo, o que acontece com a maioria dos tributos atualmente.

Ocorre que, diante da vasta gama de tributos e da ampliação da responsabilidade do Contribuinte de modo geral na apuração e recolhimentos dos respectivos valores, não é incomum escapar aos seus olhos eventuais fatos impositivos que deveriam ter sido levados à tributação, mas que, por um lapso de atenção de sua contabilidade, não o foram.

Em tais casos incumbe à Administração Fazendária, nos termos do art. 142 do CTN, efetuar o lançamento de ofício, que, via de regra, se dá por meio de um auto de infração.

Com efeito, é a partir da constituição do crédito tributário, realizada pelo lançamento (seja pelo Fisco ou pelo particular) que surge a obrigação do contribuinte de adimplir o tributo, de sorte que somente pode se falar em inadimplemento caso o Contribuinte tenha 1) declarado o tributo e não recolhido em seu prazo de vencimento ou 2) intimado a pagar pela Autoridade Administrativa, após o lançamento de ofício, tenha se quedado inerte.

O ponto nodal da penalidade aplicada ao Contribuinte consiste na constatação pelo ilustre Auditor Fiscal da inexistência de comprovação da quitação dos débitos de IRPJ e CSLL apurados em 2009, como se infere do item 4.3 do Termo Final de Verificação Fiscal.

Contudo, não se pode falar em débito antes da formalização do crédito, que acontece mediante o lançamento, pois somente a partir deste ato o crédito tributário torna-se exigível e, portanto, passível de cobrança. Na verdade, houve apenas uma constatação pelo Fiscal quanto à ocorrência de determinado fato gerador que em tese, poderia atrair a incidência do IRPJ e da CSLL, mas sem qualquer implicação legal ao Contribuinte, tendo em vista que não foi lavrado nenhum auto de infração (lançamento).

No presente caso, embora o Auditor Fiscal tenha verificado na contabilidade da empresa valores passíveis da incidência de IRPJ e CSLL com relação ao período de 2009, não declarados pelo Contribuinte em DCTF, não foi efetuado, em relação a estes fatos impositivos, o lançamento de ofício, que se daria pela lavratura de um auto de infração específico intimando o Contribuinte para pagar ou apresentar defesa.

Igualmente, o Contribuinte não praticou qualquer ato que pudesse constituir o referido crédito tributário, e, assim, torná-lo inadimplente perante o Fisco ao tempo da fiscalização.

Aliás, conforme ressaltado anteriormente foi o próprio Contribuinte que, diante da possibilidade de ser contra ele lavrado auto de infração relativos aos valores

apurados pela Fiscalização no período, retificou sua DCTF anteriormente entregue e aderiu ao sistema de parcelamento da Receita para fins de quitar os referidos tributos, lembrando que, parte do valor declarado foi pago à vista.

A exigência do art. 19 da Lei n. 11.128/2005 é a de que o Contribuinte, beneficiado pela isenção do PROUNI, comprove, ao final de cada ano-calendário a quitação dos tributos e contribuições federais administradas pela Secretaria da Receita Federal, o que de fato foi realizado pela Autuada, pois entregou tempestivamente sua DCTF relativa ao período de 2009, referente aos tributos que entendia serem devidos à época.

Assim, diante dos conceitos de crédito tributário e lançamento, não há como imputar ao Contribuinte neste caso qualquer falta no que diz respeito ao adimplemento de tributos e contribuições federais administradas pela Receita Federal, já que à época da fiscalização não existia para a Autuada qualquer débito em aberto perante a Receita Federal, como até hoje não há.

#### **Da Existência de Certidão de Regularidade Fiscal Durante Todo o Período — Ausência de Débitos**

A certidão de regularidade fiscal é o documento que atesta a situação de adimplência do contribuinte perante o Fisco, servindo inclusive, como prova de quitação de tributo. Neste sentido é a redação do art. 205 do CTN.

Cita doutrina e Súmula n: 18 da AGU (Advocacia Geral da União), que impede a interposição de recurso nos casos em que a decisão judicial para expedição da certidão estiver baseada na ausência de constituição definitiva do crédito tributário.

*Súmula n. 18: Da decisão judicial que determinar a concessão de Certidão Negativa de Débito (CND), em face da inexistência de crédito tributário constituído, não se interporá recurso.*

A hipótese dos autos, em que o Fiscal simplesmente apurou a existência do débito, sem efetuar o lançamento, pode ser comparada ao procedimento de Informação Fiscal do Débito — IFD. Com efeito, o IFD é destinado a registrar a existência de débito do sujeito passivo sem que este seja sequer notificado, tendo em conta dizer respeito a valor inferior ao mínimo estabelecido para lançamento, que não impede a emissão de Certidão Negativa de Débitos, conforme expressamente previsto no art. 612 da IN MPS/SRP 3/05.

Desta forma, levando em consideração que a Autuada sempre foi possuidora de Certidão de Regularidade Fiscal, inclusive durante todo o período fiscalizado e o período da fiscalização, não se pode considerar que ela possuía débitos referentes a tributos administrados pela Receita Federal, motivo pelo qual não há violação ao art. 1º da Lei n. 11.128/2005.

#### **Da Irretroatividade do Ato Declaratório de Suspensão da Isenção do PROUNI**

O referido ato, por se tratar de aplicação de sanção, não pode ter efeitos retroativos, ou seja, não pode incidir sobre fatos anteriores à sua declaração.

Impossibilidade da norma tributária (em sentido lato) retroagir de forma a prejudicar o contribuinte (art. 106 do CTN).

A suspensão da isenção não pode resultar na exigência de pagamento de diferenças de recolhimentos de tributos que estão sendo cobrados em relação ao

período anterior ao ato declaratório de exclusão, por caracterizar retroatividade da lei tributária.

Requer o cancelamento do débito fiscal.

Nada obstante, o acórdão recorrido julgou improcedente a pretensão impugnatória, conforme ementa abaixo:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2009

SUSPENSÃO DE ISENÇÃO DE TRIBUTOS FEDERAIS. PROGRAMA UNIVERSIDADE PARA TODOS. PROUNI. INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. EFEITOS.

A não comprovação de quitação de tributos implica suspensão de isenção da Instituição de Ensino Superior, efetivada por meio de ato declaratório executivo, cujos efeitos abrangem todo ano-calendário no qual a infração foi cometida.

ATO DECLARATÓRIO DE SUSPENSÃO DE ISENÇÃO. PRESCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA

A natureza dos atos de suspensão de isenção é meramente declaratória.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. PRESSUPOSTOS.

Depois de iniciado o procedimento fiscal, as confissões e compensações realizadas por meio de DCTF e Dcomp não mais têm o condão de afastar o lançamento do crédito tributário de ofício e a exigência da correspondente penalidade.

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 2009

TRIBUTO ESCRITURADO E NÃO DECLARADO.

É legítimo o lançamento de ofício do IRPJ, decorrente de diferença entre os valores apurados com base na escrituração contábil e demais documentos comprobatórios e aqueles confessados pelo sujeito passivo.

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL**

Ano-calendário: 2009

TRIBUTO ESCRITURADO E NÃO DECLARADO.

É legítimo o lançamento de ofício do IRPJ, decorrente de diferença entre os valores apurados com base na escrituração contábil e demais documentos comprobatórios e aqueles confessados pelo sujeito passivo.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Assim, no mérito, a decisão de piso julgou improcedente a impugnação administrativa.

Ato contínuo, o recorrente foi citado via AR em 25.10.2019 (termo às efls. 717):

	<b>AR AVISO DE RECEBIMENTO</b>	AGÊNCIA 14751003-GCTCE VITORIA	DATA POSTAGEM 23/10/2019	CONTRATO 9912289374
DESTINATÁRIO: SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR DE VITÓRIA LTDA RUA JUIZ ALEXANDRE M. DE CASTRO FILHO, 215 SANTA LÚCIA CEP:29056-295 VITÓRIA-ES AR971386692BI 		TENTATIVAS DE ENTREGA 1 DATA ___/___/___ : ___ h 2 DATA ___/___/___ : ___ h 3 DATA ___/___/___ : ___ h MOTIVO DA DEVOLUÇÃO <input type="checkbox"/> MUDOU-SE <input type="checkbox"/> RECUSADO <input type="checkbox"/> END. INSUFICIENTE <input type="checkbox"/> NÃO PROCURADO <input type="checkbox"/> NÃO EXISTE O NR <input type="checkbox"/> AUSENTE <input type="checkbox"/> DESCONHECIDO <input type="checkbox"/> FALECIDO <input type="checkbox"/> OUTROS: _____		
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO AR DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM VITÓRIA - ES SECAT/S C1 - SETOR DE CIÊNCIA AO INTERESSADO AVENIDA MASCARANHA DE MORAES - Nº 1333 - 11 ANDAR ILHA DE SANTA MARIA - VITÓRIA - CEP. 29.051-015 - ES		CARIMBO UNIDADE DE ENTREGA 		
DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (OPCIONAL) Proc: 15586.720137/2013-41 INTIMAÇÃO SECAT Nº DA COBRANÇA CENTRALIZADA FAZENDARIA - D				
ASSINATURA DO RECEBEDOR  NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR <b>Barney macul</b>		DATA DE ENTREGA 25.10.19 NR DOCUMENTO DE IDENTIDADE 1320343ES		

Na sequência, solicitou juntada em 25.11.2019 (efls.708) de recurso voluntário às efls. 720/733, sustentando, conforme sumarizado: *DA INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DÉBITO CONSTITUÍDO. DA IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DA ISENÇÃO TRIBUTÁRIA DO PROUNI — A R. DECISÃO RECORRIDA RECONHECE QUE OS SUPOSTOS DÉBITOS QUE TERIAM DADO AZO À SUSPENSÃO DA ISENÇÃO TRIBUTÁRIA FORAM QUITADOS; DA EXISTÊNCIA DE CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL; 111.2 — DA POSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO DA DCTF RETIFICADORA MESMO APÓS O INÍCIO DOS PROCEDIMENTOS FISCALIZATÓRIOS — O PARCELAMENTO ALEGADO REFERE-SE AOS VALORES SURTIDOS EM DECORRÊNCIA DA RETIFICAÇÃO DA DCTF E ELIDEM A SUPOSTA EXISTÊNCIA DE DÉBITOS EM DESFAVOR DA RECORRENTE, IMPEDINDO A SUSPENSÃO DA ISENÇÃO TRIBUTÁRIA DO PRO UNI; 111.3— DA IMPOSSIBILIDADE DE PRODUÇÃO DE EFEITOS RETROATIVOS DO ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO DE SUSPENSÃO DA ISENÇÃO TRIBUTÁRIA DO PRO UNI; e concluindo e requerendo:*

#### IV — CONSIDERAÇÕES FINAIS

35 — Nestes termos, sempre com o devido respeito e as máximas considerações, o v. Acórdão recorrido carece de reforma, eis que demonstrado à exaustão que **(1)** a Recorrente não possuía débitos junto ao fisco federal; **(2)** não houve violação ao art. 12, da Lei n. 11.128/2005, uma vez que a própria Recorrente retificou sua DCTF e quitou os tributos; **(3)** a Recorrente possuía a sua certidão de regularidade fiscal à época da suspensão da sua isenção tributária, o que corrobora a inexistência de débitos; e **(4)** o ato de suspensão de isenção não pode retroagir para permitir a cobrança de tributos em relação ao período anterior à sua edição.

#### V— DOS PEDIDOS

36 — Ante o exposto, com o devido respeito e acato, requer seja **CONHECIDO** e **PROVIDO** o presente recurso, reformando-se a r. decisão recorrida, a fim de se reconhecer a completa insubsistência da autuação fiscal em epígrafe, cancelando-se o débito fiscal.

Após, os autos retornaram ao CARF para apreciação e julgamento.

É o relatório.

**VOTO**

Conselheiro **Jeferson Teodorovicz**, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e dele conheço.

Conforme relatado, trata-se de autos de infração lavrados para cobrança de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), o que teria motivado a prolação do Ato Declaratório Executivo DRF/VTA n. 18/2013, que tratava da suspensão das isenções previstas na Lei n. 11.096/2005, advindas da adesão da Recorrente ao PROUNI.

Proferido o acórdão da DRJ, a ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário em que alega preliminarmente que o Acórdão atacado desconsiderou por completo a adesão da Recorrente ao PROUNI, o que atraiu as isenções fiscais previstas na Lei n. 11.096/2005, sob o fundamento de que o Ato Declaratório Executivo DRF/VTA n. 18/2013 de 01 de março de 2013 teria suspenso as suas isenções fiscais previstas no art. 89, da Lei n. 11.096/2005, por supostamente existir débitos frente à Receita Federal do Brasil.

Acresce que o Acórdão recorrido entendeu pela existência de débitos de IRPJ e de CSLL por parte da Recorrente, os quais seriam decorrentes de constatação de inconformidades entre informações do DACON e da DCTF, defendendo que não poderia o fisco concluir prematuramente pela existência de débitos, sem ter feito o respectivo lançamento tributário e sem ter oportunizado ao Contribuinte o direito de se defender daquilo que lhe era imputado.

Sustenta ainda que eventual débito foi objeto de parcelamento. Segundo a recorrente, acaso entendesse à época que a conduta adotada pelo Contribuinte afastaria o instituto da denúncia espontânea, como fez prevalecer o Acórdão recorrido, a Receita Federal do Brasil deveria ter feito o lançamento de ofício no que toca às multas decorrentes das supostas infrações administrativas, o que não foi feito e já se encontra abarcado pelo instituto da decadência.

Defende ainda que o Fisco Federal, equivocadamente, considerou que a Recorrente possuiria débitos fiscais, uma vez que não se atentou ao fato de o Contribuinte ter apresentado a Declaração de Débitos e Créditos de Tributos Federais — DCTF retificadora e após a retificação das declarações os débitos ali constatados foram imediatamente pagos, sendo parte a vista e parte em parcelamento ordinário.

Assevera que corrobora a inexistência de débitos frente ao fisco federal, rememoramos que a Recorrente se encontrava munida da sua certidão de regularidade fiscal por ocasião do lançamento tributário ora vergastado, atraindo a redação do art. 205, CTN.

Sustenta, por fim, que o Ato Declaratório ao determinar a perda da isenção tributária prevista no art. 8, da Lei n. 11.096/2005 possui nítido efeito sancionatório, razão pela qual não poderia produzir efeitos retroativos, ou seja, não poderia incidir sobre fatos geradores anteriores à sua edição, por expressa violação ao art. 106, CTN.

**Pois bem.**

Primeiramente, a legislação de regência prescreve em

**Lei nº 11.1128/2005**

Art. 1º A adesão da instituição de ensino superior ao Programa Universidade para Todos - PROUNI, nos termos da Lei nº 11.096, de 13 de

janeiro de 2005, dar-se-á por intermédio de sua mantenedora, e a isenção prevista no art. 8º dessa Lei será aplicada pelo prazo de vigência do termo de adesão, **devendo a mantenedora comprovar, ao final de cada ano-calendário, a quitação de tributos e contribuições federais administrados pela Secretaria da Receita Federal, sob pena de desvinculação do Programa**, sem prejuízo para os estudantes beneficiados e sem ônus para o Poder Público.

Parágrafo único. O atendimento ao disposto no art. 60 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, para as instituições que aderirem ao Programa até 31 de dezembro de 2006 poderá ser efetuado, excepcionalmente, até 31 de dezembro de 2008. (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007)

#### **Lei nº 11.096/2005**

Art. 8º A instituição que aderir ao Prouni ficará isenta dos seguintes impostos e contribuições no período de vigência do termo de adesão: (Vide Lei nº 11.128, de 2005)

I - Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas;

II - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, instituída pela Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988;

III - Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social, instituída pela Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991 ; e (Vide Lei Complementar nº 214, de 2025) Produção de efeitos

IV - Contribuição para o Programa de Integração Social, instituída pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970. (Vide Lei Complementar nº 214, de 2025) Produção de efeitos

§ 1º A isenção de que trata o caput deste artigo recairá sobre o lucro nas hipóteses dos incisos I e II do caput deste artigo, e sobre a receita auferida, nas hipóteses dos incisos III e IV do caput deste artigo, decorrentes da realização de atividades de ensino superior, proveniente de cursos de graduação ou cursos seqüenciais de formação específica.

§ 2º A Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda disciplinará o disposto neste artigo no prazo de 30 (trinta) dias.

#### **Lei nº 9.069/1995**

Art. 60. A concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal fica condicionada à comprovação pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, da quitação de tributos e contribuições federais. (Vide Lei nº 11.128, de 2005) (Vide Lei nº 12.844, de 2013)

Os dispositivos acima transcritos apontam que o gozo da isenção de que trata o art. 8º da Lei nº 11.096/2005 **está condicionada à comprovação da quitação de tributos e contribuições federais.**

No caso concreto, porém, em sede de fiscalização, **verificou-se a existência de débitos no período de 2009, a partir da diferença apurada entre SPED e DCTF.**

De se registrar que a própria contribuinte, após o início da Fiscalização, retificou sua Declaração para fazer constar os valores identificados pelo auditor fiscal, conforme bem apontado no acórdão recorrido:

O Termo de Início de Fiscalização foi lavrado em **31/08/2012**, com ciência na mesma data (fls. 104/105). As DCTF originais apresentadas pelo sujeito passivo antes do início da fiscalização não indicavam débitos de IRRJ e CSLL para o período fiscalizado.

Em **08/09/2012**, portanto, após o início da ação fiscal, a fiscalizada apresentou, intempestivamente, a DIPJ retificadora de nº 1517544 (doc. fls 34 a 64). Também após o início do procedimento fiscal, apresentou DCTF retificadora, em **08/09/2012**, corroborando os valores apurados pela Fiscalização. Tais retificadoras são indevidas por terem sido transmitidas após o início do procedimento fiscal. Ressalte-se que as DCTF retificadoras apresentadas em 03/09/2012 e canceladas pela transmissão logo em seguida de outra DCTF pelo próprio contribuinte também foram transmitidas após o início da ação fiscal.

(...)

Consequentemente, as DCTF retificadoras, no contexto em que foram transmitidas ao Fisco, não têm o condão de impedir a constituição do crédito tributário de ofício.

Nesse aspecto, o referido posicionamento possui respaldo no § único do art. 138 do CTN, dispositivo, inclusive citado pela Recorrente em seu Recurso Voluntário:

Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se fôr o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

Daí porque **considero correto o entendimento da fiscalização e do acórdão recorrido**, quanto à existência de débitos em aberto no período, o que inviabilizaria o gozo da referida isenção, nos termos do art. 60 da Lei nº 9.069/1995 supratranscrita.

Da mesma forma, como bem apontado pela decisão recorrida, o pedido de parcelamento durante o procedimento fiscal **não elide o lançamento do crédito tributário** regularmente feito pela autoridade tributária, por força da atividade vinculada e competência da

autoridade administrativa, no exercício de suas funções, conforme preconiza o art. 142 do CTN, a realização de parcelamento após o início da fiscalização, haja vista a ausência de espontaneidade.

Por fim, não há que se falar que o ato declaratório tenha efeitos sancionatórios, pois ele apenas atesta os efeitos legais diante dos fatos apurados. No caso, verificado o descumprimento dos requisitos para concessão do gozo da isenção, considero como correta sua suspensão no período.

Logo, entendo que o acórdão recorrido deve ser mantido pelos próprios fundamentos, nos termos autorizados pelo §12 do art. 114 do RICARF.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso voluntário, mantendo na íntegra a decisão recorrida.

É como voto.

*Assinado Digitalmente*

**Jeferson Teodorovicz**